

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS**

**MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

**ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS  
CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O  
DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO**

**ANALYSIS OF THE RENUNCIATION OF COMPULSORY HEIR STATUS BY  
SPOUSES IN PORTUGUESE LAW: A CONTRIBUTION TO THE DEBATE IN  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.**

**Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches  
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli**

**Resumo**

O presente estudo tem por objetivo analisar em qual medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. A metodologia aplicada consiste no método indutivo e nas técnicas de leitura dirigida, fichamento e análise de conteúdo dos dispositivos das legislações portuguesa e brasileira, bem como de literatura sobre o tema. A legislação portuguesa estabeleceu determinados requisitos para que os cônjuges renunciem à condição de herdeiro legítimo do outro, sendo eles que os cônjuges sejam casados pelo regime da separação de bens, que seja feito por convenção antenupcial, que a renúncia seja recíproca e que os cônjuges não estivessem casados quando da entrada em vigor da Lei 48/2018, posto que ela não admite efeitos retroativos. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. Ao final, a hipótese foi confirmada, de modo que a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legítimo estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

**Palavras-chave:** Autonomia, Direito sucessório do cônjuge, Pacto antenupcial, Pacto sucessório, Renúncia prévia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to analyze to what extent the institute of reciprocal renunciation of the status of compulsory heir by the spouse in a prenuptial agreement introduced in Portuguese law can contribute to the debate on the topic in Brazilian law, especially as a way of realizing private autonomy. The methodology applied consists of the inductive method and guided reading techniques, recording and content analysis of the provisions of Portuguese and Brazilian laws, as well as literature on the subject. The Portuguese law has established certain requirements for spouses to renounce the status of compulsory heir of the other, namely that the spouses must be married under the regime of separation of property, that it

must be done through a prenuptial agreement, that the renunciation must be reciprocal and that the spouses must not have been married when Law 48/2018 came into force, because the law does not allow retroactive effects. Therefore, this possibility increases the autonomy of the spouses, however, considering the requirements required, it seems that, even so, there would be a restriction on self-determination. In the end, the hypothesis was confirmed, so that the possibility of renouncing the status of compulsory heir established in Portuguese law can serve as a parameter for the discussion on the topic in Brazilian law, however, the limitations imposed by Portuguese law restrict the autonomy of the spouses, not necessarily needing to be adopted by the Brazilian model.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Autonomy, Succession agreement, Prenuptial agreement, Prior renunciation, Successors right of the spouse

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o cônjuge sobrevivente tornou-se herdeiro necessário e passou a concorrer com os herdeiros de primeira e de segunda classes, ou seja, com os descendentes e com os ascendentes do autor da herança, respectivamente. A primeira classe da ordem sucessória, que prevê a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes, consta do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, que estabeleceu as seguintes situações em que não haverá tal concorrência: quando o falecido e o viúvo foram casados pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens; ou, na hipótese de terem sido casados pelo regime da comunhão parcial de bens, o falecido não houver deixado bens particulares (Brasil, 2002). Por outro lado, com relação à concorrência com os ascendentes, o legislador não levantou nenhuma ressalva, portanto, na falta de descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes independentemente do regime de bens pelo qual foram casados.

À vista disso, os efeitos do regime de bens no casamento não são os mesmos no caso de divórcio ou em caso de falecimento de um dos cônjuges. Exemplifica-se: se casados pelo regime do regime da separação convencional de bens, em caso de divórcio, cada um dos ex-cônjuges permanecerá proprietário de seu patrimônio, contudo, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente terá direito a uma parte do patrimônio particular do falecido como herdeiro. Sendo casados pelo regime da comunhão parcial de bens, em caso de divórcio, somente partilharão os bens comuns, permanecendo cada um proprietário de seus bens particulares. Se o casamento terminar por morte de um dos cônjuges, o supérstite, além de meeiro nos bens comuns, será herdeiro dos bens particulares do falecido.

Em Portugal, o cônjuge sobrevivente foi incluído no rol de herdeiros legitimários<sup>1</sup> com a reforma do Código Civil operada pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de novembro. De acordo com o n.º 2.º do artigo 2133.º do Código português, “o cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe”. No caso de o falecido não deixar descendentes e nem ascendentes, o cônjuge herdará a totalidade da herança (Portugal, 1966). Posteriormente foi introduzida pela lei 48/2018 a possibilidade de os nubentes, por convenção antenupcial,

---

<sup>1</sup> Segundo Dias (2020, p. 290), “a sucessão legitimária é deferida por lei e não pode ser afastada pela vontade do autor da sucessão. Diz respeito à porção de bens de que o *de cuius* não pode dispor por estar destinada por lei aos herdeiros legitimários (art. 2157.º)”. De acordo com o artigo 2157.º do Código Civil português, “são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas pela sucessão legítima” (Portugal, 1966).

renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro legitimário, desde que observados determinados requisitos.

A prerrogativa de renúncia prévia à qualidade de herdeiro legitimário dos cônjuges em convenção antenupcial apresenta-se como uma relevante inovação legislativa no direito português, porque reconhece a possibilidade de os cônjuges pactuarem diversamente do que estabelece a lei. Nesse contexto, deve-se analisar se o referido instituto pode servir de modelo para modificação do direito sucessório brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada, tendo em vista as incongruências acima apontadas.

Por conseguinte, o presente estudo tem por objetivo analisar em qual medida o instituto da renúncia à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização a autonomia privada.

A temática originou-se a partir da seguinte problemática, que merece a respectiva hipótese: o instituto português da renúncia à condição de herdeiro legitimário em convenção antenupcial, introduzido na alínea “c” do n. 1 do artigo 1700º do Código Civil português, é um parâmetro adequado para inclusão do mesmo instituto no direito brasileiro? A prerrogativa de renúncia prévia à qualidade de herdeiro legitimário do cônjuge em convenção antenupcial apresenta-se como uma relevante inovação legislativa no direito português, sendo que, nesse contexto, o referido instituto exerce uma função inspiradora para o direito brasileiro.

O trabalho está dividido em três seções. A primeira tem como objetivo a análise da vedação dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro, em face do artigo 426 do Código Civil, que proíbe a pactuação de contratos que tenham como objeto a herança de pessoa viva. Neste primeiro momento, analisa-se a afronta à autonomia dos cônjuges decorrente de tal proibição, uma vez que não há motivos que justifiquem o impedimento das partes em renunciar à herança concorrente no pacto antenupcial, se assim desejarem.

O segundo tópico visa a examinar a legislação portuguesa no que tange à inovação introduzida no Código português pela Lei 48/2018, que possibilita a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial. Para tanto, são analisados os requisitos impostos pela legislação portuguesa aos nubentes, a fim de que tal pactuação seja considerada válida.

Por fim, no último tópico, investiga-se se a possibilidade de formulação de pacto renunciativo em convenção antenupcial na legislação portuguesa é um bom modelo para o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia aplicada consiste no método indutivo e nas técnicas de pesquisa e de análise dos dispositivos da legislação portuguesa que tratam sobre a possibilidade de renúncia prévia em convenção antenupcial à condição de herdeiro legitimário, das normas jurídicas brasileiras, bem como de literatura sobre o tema. Serão realizadas leituras dirigidas, fichamentos e análise de conteúdo do material selecionado que auxiliarão na composição do relatório final.

## **2 A VEDAÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RENÚNCIA À HERANÇA CONCORRENTE NO PACTO ANTENUPCIAL**

O princípio da autonomia garante que o Estado intervenha o mínimo possível na vida dos particulares, especialmente nas relações familiares, sendo vedado a interferência de terceiros na comunhão de vida formada pela família, de acordo com o artigo 1.513 do Código Civil brasileiro, a fim de assegurar que os indivíduos conduzam suas relações jurídicas familiares conforme lhes aprouver (Brasil, 2002).

A noção de autonomia privada, segundo Sarmiento (2016, p. 140), reconhece o ser humano como agente moral, dotado de capacidade de autodeterminação e de escolha do que é benéfico ou prejudicial para si, além do direito de seguir sua própria decisão. Em outras palavras, autonomia implica na possibilidade de a pessoa agir de acordo com os seus interesses, desde que não ocasione danos a terceiros (Orselli, 2023, p. 92).

O valor da autonomia privada está relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana. Privar alguém do poder de determinar como deseja conduzir a própria vida é impedir sua capacidade de realização existencial (Sarmiento, 2005, p. 182). Aliás, um dos pilares da Constituição Federal é o reconhecimento do pluralismo, que acolhe os mais diversos projetos de vida. No contexto familiar, é reconhecida uma ampla variedade de manifestações que promovem a autonomia privada, uma vez que são as escolhas pessoais mais íntimas que têm o potencial de impulsionar a realização de cada um (Moraes; Teixeira, 2023, p. 12).

Ao intervir de forma a violar os direitos fundamentais dos membros da entidade familiar e prejudicar seus projetos pessoais, o Estado assume a faceta de “Estado protetor-repressor”, a qual deve ser fortemente repudiada (Conrado; Alves, 2023, p. 159). No entanto, é necessário que exista simetria e paridade entre os membros da relação jurídica, que, a rigor, existe entre os cônjuges ou companheiros, para que possam estar aptos para eleger um regime de bens no pacto antenupcial ou no contrato de convivência (Moraes; Teixeira, 2023, p. 16).

Em que pese a possibilidade de pacto sucessório renunciativo seja uma questão de autonomia sucessória (Bucar, 2023, p. 689), o ordenamento jurídico brasileiro proíbe contratos cujo objeto seja a herança de pessoa viva, consoante o disposto no artigo 426 do Código Civil, que é uma reprodução literal do artigo 1.089 Código Civil de 1916. Verifica-se que a norma específica não estabelece as consequências de sua inobservância (Silva, 2019, p. 58), contudo, em decorrência do disposto no inciso VII do artigo 166 do Código Civil, são nulos os negócios jurídicos, quando a lei veda a prática sem cominar sanção (Brasil, 2002).

Silva (2019, p. 80-81) afirma que a regra proibitiva dos pactos sucessórios é abordada através de “repetições das fórmulas e lições manualísticas”, com “exacerbado apego moral”, pouco aprofundamento sobre o tema e com “aceitação acrítica da comunidade jurídica”, de modo que, possivelmente, esses são os motivos pelos quais o texto legal, que hoje consta do artigo 426 do Código Civil, permanece inalterado ao longo de mais de um século, já que sua redação é a mesma do Código Civil de 1916. Para Conrado e Alves (2023, p. 234), a impossibilidade de renúncia antes da abertura da sucessão à “participação da herança do parceiro afetivo materializa-se enquanto desrespeito à lógica de menor intervenção e, nessa toada, uma violência à dignidade dos integrantes de relacionamentos afetivos”.

Os pactos sucessórios, também conhecidos como *pacta corvina*<sup>2</sup> ou contrato de herança, são, genericamente, negócio jurídico cujo objeto seja a herança de pessoa viva (Madaleno, 2020, p. 432). Segundo Bucar (2023, p. 693), o interesse em relação à possibilidade de os casais se excluírem da condição de herdeiros nas respectivas sucessões é consequência da opção legislativa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que elevou o cônjuge ao rol de herdeiros necessários e estabeleceu a herança concorrente. Embora a inovação do Código Civil de 2002 seja fundamentada, principalmente, na solidariedade familiar, é importante notar a perplexidade que ela pode causar em casais que não desejam ser herdeiros um do outro, especialmente em famílias recompostas (Bucar, 2023, p. 693).

O regime matrimonial de bens, que, na vigência do código Civil de 1916, tinha como única finalidade a regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges e entre esses e terceiros na constância do casamento, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, agrega nova função, qual seja, a de determinar se o cônjuge será ou não herdeiro concorrente com os descendentes do falecido.

---

<sup>2</sup> Segundo Simão (2005, p. 65) a expressão *pacta corvina* é uma analogia feita “com relação aos hábitos alimentares do corvo (animais mortos) e o objeto do contrato (herança de pessoa viva). O negócio jurídico com tal objeto indicaria o desejo, os votos de morte para aquele de quem a sucessão se trata. Tal como os corvos, que esperam a morte de suas vítimas para se alimentarem (carne fresca), os contratantes (ou pelo menos aquele que adquiriu os bens) estariam avidamente aguardando o falecimento para se apossarem dos bens da herança”.

A hipótese mais controversa é a concorrência do cônjuge casado pelo regime convencional da separação de bens, que não consta das exceções enumeradas no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil. Veloso (2010, p. 74) ressalta que muitos casais se sentiram “traídos” por essa inovação do Código Civil de 2002, especialmente porque muitas pessoas haviam optado pelo regime da separação convencional de bens com a intenção de evitar qualquer comunicação patrimonial quando do falecimento de um dos cônjuges, assim como ocorre em caso de divórcio. Todavia, ainda que casados pelo regime da separação convencional de bens, o sobrevivente terá direito à herança concorrente.

Ademais, não é possível o afastamento do cônjuge sobrevivente da concorrência com seus herdeiros de primeira e de segunda classes, uma vez que o cônjuge é herdeiro necessário. No Brasil, o que a lei permite, no máximo, é a disposição de metade do patrimônio por testamento ou por doação, mas a exclusão completa do cônjuge sobrevivente não é permitida (Veloso, 2010, p. 75). Segundo Dias (2018) o privilégio concedido aos novos parceiros, quando da sucessão, gera enorme desconforto aos filhos do falecido, pois se sentirão prejudicados devido à concorrência do cônjuge. Para a autora (Dias, 2018), “acaba por ser dada preferência à conjugalidade, em detrimento da parentalidade”.

Uma forma eficiente de regulamentar estes anseios sociais é a permissão de cláusula *non succedendo* no pacto antenupcial, especialmente para os casos de recomposição familiar (Bucar, 2023, p. 694), ou seja, quando a pessoa tem filhos de outras uniões e se casa. Nesse contexto, o novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup> determinou que as escrituras públicas de união estável podem prever a renúncia ao direito concorrential, desde que as partes estejam cientes quanto à sua discutível eficácia (Rosa; Alves, 2023, p. 233). Rosa e Alves (2023, p. 233) defendem que essa possibilidade precisa estar à disposição dos nubentes que pretendem prever tal conteúdo do pacto antenupcial, bem como nos pactos ou contratos pós-nupciais ou de união estável.

A legislação que trata do Direito das Sucessões se mantém, tanto em sua estrutura quanto em sua funcionalidade, ligada ao civilismo do século XIX. Isso se deve ao fato de que grande parte dos artigos é uma repetição *ipsis litteris* do Código Civil de 1916 ou, quando muito, foram feitas simples alterações na redação. O legislador, com os olhos voltados para o passado,

---

<sup>3</sup> É o que consta no artigo 390 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial: “Da escritura de reconhecimento de união estável, dentre outras, poderão constar cláusulas patrimoniais dispendo sobre o regime de bens, incluindo a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, assim como cláusulas existenciais, desde que não vedadas por lei. [...] § 3º. A cláusula de renúncia ao direito concorrential (art. 1.829, I, do CC) poderá constar do ato a pedido das partes, desde que advertidas quanto à sua controvertida eficácia” (Rio de Janeiro, 2023).

não atendeu às demandas que já existiam ao tempo, as que estavam surgindo e as que ainda poderiam surgir. O atual Direito Sucessório permanece influenciado por uma mentalidade patrimonialista e apegado a formalismo, seguindo a lógica oitocentista (Ribeiro, 2021, p. 44).

É indiscutível que houve grandes transformações sociais desde o ano de 1916, sendo necessário refletir acerca da manutenção das razões e dos fundamentos da proibição dos pactos sucessórios (Silva, 2019, p. 81). Com a constitucionalização do direito civil, os princípios passaram a irradiar todo o sistema legal, devendo todas as relações jurídicas, em especial as relações familiares, respeitar a dignidade de cada pessoa (Pituco; Fleischmann, 2022, p. 5). Segundo Fachin (2015, p. 117), o Direito é um “sistema dialeticamente aberto”, cuja compreensão se dá “por meio de uma hermenêutica crítica, que submete perenemente as regras aos preceitos constitucionais, destacando-se neles o princípio da dignidade da pessoa humana, e à contraprova da realidade”.

É evidente que o artigo 426 do Código Civil, além de ser objeto de discordâncias, está desconectado com o atual cenário jurídico brasileiro, que valoriza a autonomia e a mínima interferência estatal. Portanto, a vedação de pactos renunciativos precisa ser repensada, em conformidade com a dogmática civil constitucional.

### **3 A POSSIBILIDADE DE PACTO RENUNCIATIVO EM CONVENÇÃO ANTENUPCIAL NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA**

Em Portugal, a Lei 48/2018, que entrou em vigor em setembro de 2018, introduziu no ordenamento português a possibilidade de renúncia dos cônjuges um em relação à sucessão do outro, desde que casados sob o regime da separação convencional ou obrigatória, por meio de convenção antenupcial (Pituco; Fleischmann, 2022, p. 16).

A reforma do Código Civil português, operada pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de novembro, incluiu o cônjuge sobrevivente na ordem dos herdeiros legitimários, chamando-o à sucessão na primeira ou na segunda classes dos herdeiros sucessíveis (Leiras, 2021, p. 339). Como herdeiro de primeira posição, em concorrência com os descendentes do *de cuius*, é garantido ao cônjuge no mínimo um quarto dos bens deixados pelo falecido (Zanetti, 2022, p. 38). Na ausência de descendentes, mas havendo ascendentes vivos, é resguardado ao cônjuge duas partes da herança (Luz, 2019, p. 18). Não havendo herdeiros de primeira e segunda classes, e nem testamento ou disposição contratual, cabe ao cônjuge a totalidade da herança (Zanetti, 2022, p. 38). A legislação portuguesa, “no que se refere à concorrência do cônjuge sobrevivente com o descendente, optou por uma proteção linear, independentemente do regime do casamento

que havia com o *de cuius*, pouco importando se ele seria, ou não, beneficiário da meação (Nina, 2019, p. 74).

No direito português a sucessão *causa mortis* pode ser perfectibilizada através de contrato ou testamento. De acordo com o artigo 2028º, n. 1, “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”, sendo admitido apenas nos casos previstos em lei<sup>4</sup>. Ressalta-se que, no direito brasileiro, não há previsão para a modalidade de sucessão contratual.

O Projeto de Lei n.781/XIII de 20 de janeiro de 2018, posteriormente convertido na Lei n. 48/2018, tinha como fundamento um interesse que não se encontrava satisfeito pelas regras até então vigentes, qual seja, o daquelas pessoas que gostariam de que o seu futuro cônjuge pudesse renunciar antecipadamente ao seu direito sucessório, para que os seus filhos fossem os seus únicos herdeiros (Oliveira, 2018, p. 2). Segundo o preâmbulo do referido projeto,

Não é possível contrair um casamento sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legitimário e, portanto, sem prejudicar os interesses patrimoniais potenciais desses filhos. Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores [...] (Portugal, 2018).

Segundo Oliveira (2018, p. 4) “a renúncia antecipada à qualidade de herdeiro legal também está de acordo com a tendência para a despatrimonialização do casamento e da vida familiar”, de modo que é “aceitável que dois adultos capazes separem radicalmente os seus patrimônios – tanto em vida, pela separação de bens, quando na morte, pela renúncia recíproca à qualidade de sucessor legal” (Oliveira, 2018, p. 4). Inadmitir tal renúncia evidencia a intervenção paternalista do Estado na vida familiar privada (Pereira; Henriques, 2018, p. 5).

A Lei 48/2018 inseriu no Código português a alínea “c”, no artigo 1.700º, 1, possibilitando a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges na convenção antenupcial:

Artigo 1700.º  
(Disposições por morte consideradas lícitas)  
1. A convenção antenupcial pode conter:

---

<sup>4</sup> Segundo Dias (2020, p. 296), a lei portuguesa admite contratos sucessórios quando ocorrer “1) a instituição pelos esposados na convenção antenupcial, e por doação *mortis causa*, reciprocamente ou apenas a favor de um deles, como herdeiros ou legatários entre si (arts. 1700.º, n.º 1, al. a), 1754.º e 1755.º, n.º 2); 2) a instituição por uma terceira pessoa, por doação *mortis causa*, a favor de um ou ambos os esposados como seu herdeiro ou legatário (arts. 1700.º, n.º 1, al. a), 1754.º e 1755.º, n.º 2); 3) a instituição por qualquer um dos esposados, ou por ambos, na convenção antenupcial, e por doação *mortis causa*, a favor de terceiro, que seja pessoa certa e determinada e que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, como herdeiro ou legatário (arts. 1700.º, n.º 1, al. b), e 1705.º); 4) a renúncia recíproca à condição de herdeiro ou legitimário do outro cônjuge (arts. 1700.º, n.º 1, al. c), e 1707.º-A).

[...]

c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

[...]

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação (Portugal, 1966).

Para que a renúncia seja considerada válida, a legislação portuguesa exige o preenchimento de certos requisitos. Primeiramente, exige-se a reciprocidade da renúncia, não podendo apenas um dos cônjuges renunciar à sua qualidade de herdeiro legitimário, o que, segundo Dias (2020, p. 300), “parece afetar a autonomia da vontade de cada um dos cônjuges”.

O artigo 1707º-A, 1, estabeleceu a possibilidade de que a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de herdeiros sucessíveis de qualquer classe ou outras pessoas, sendo que tal condição não precisa ser recíproca:

Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

[...] (Portugal, 1966).

Portanto, o legislador português permitiu que a existência de herdeiros fosse capaz de influenciar na eficácia da renúncia, posto que a condicionante pode ser dada em razão da sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como outras pessoas (Mostardeiro, 2022, p. 75). De todo o modo, a existência de filhos de relacionamentos anteriores não é condição determinante para a pactuação (Oliveira, 2018, p. 6).

O segundo requisito se encontra estabelecido no n. 3 do artigo 1700º. O pacto renunciativo apenas é admitido para as pessoas casadas pelo regime da separação de bens. Para Pereira e Henriques (2018, p. 8), tal restrição implica na redução da autonomia dos nubentes na projeção da sua posição *post mortem*, no caso de o regime de bens escolhido ser diferente do regime da separação de bens. Para as autoras (Pereira; Henriques, 2018, p. 9), a renúncia deveria ser permitida para qualquer regime de bens.

No mesmo sentido, manifesta-se Dias (2020, p. 302), “se a razão apresentada pelo legislador para estes pactos renunciativos passa pela proteção patrimonial dos filhos e pelo incentivo ao casamento nenhuma razão existe para diferenciar o regime de bens”. Outrossim, para Luz (2019, p. 56), essa alteração é apenas uma forma de prever na legislação portuguesa um mecanismo “que permitisse a continuidade, em morte, da separação dos patrimônios que se verificou em vida”.

Outro requisito para o pacto renunciativo, limitador à autonomia privada dos cônjuges, está previsto no artigo 4º da Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, os cônjuges que já se encontravam

casados não podem celebrar este tipo de pactuação, pois a referida lei não admite efeitos retroativos à sua entrada em vigor (Dias, 2020, p. 302).

Além dos requisitos para a validade da renúncia à herança dos cônjuges em convenção antenupcial, a Lei nº 48/2018 estabeleceu que o cônjuge sobrevivente, vulnerável economicamente, tem o direito de requerer alimentos a serem providos pela herança, bem como o direito de permanecer na casa que era utilizada pelo casal para habitação por até cinco anos, sendo que, neste período, será titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do ‘recheio’<sup>5</sup>, em respeito ao princípio da solidariedade familiar (Zanetti, 2022, p. 41). Excepcionalmente, o prazo de cinco anos pode ser estendido por meio de decisão judicial (Pedro, 2018, p. 449-450).

Segundo Pedro (2018, p. 422), ao cônjuge sobrevivente que celebrou o pacto renunciativo foi garantido “uma sucessão de direitos em seu benefício” sendo eles o direito real de habitação e do uso do recheio do imóvel que era morada do casal, o direito de arrendamento do imóvel e o direito de preferência em caso de alienação do imóvel (Pedro, 2018, p. 422).

A possibilidade de renúncia antecipada à condição de herdeiro legitimário por parte dos cônjuges casados pelo regime da separação de bens é um importante avanço na legislação portuguesa (Zanetti, 2022, p. 42). Todavia, autores, como Dias (2020, p. 303), Pereira e Henriques (2018, p. 6) e Zanetti (2022, p. 42), entendem que a reforma ainda não foi suficiente para garantir a autonomia dos casais que desejam renunciar previamente ao direito sucessório um do outro.

---

<sup>5</sup>Esses direitos estão previstos a partir do n. 3 do artigo 1707º-A do Código português: “3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. 4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa. 5 - Os direitos previstos no n.º 3 caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a razão dessa ausência lhe não for imputável. 6 - Os direitos previstos no n.º 3 não são conferidos ao cônjuge sobrevivente se este tiver casa própria no concelho da casa de morada da família, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou do Porto. 7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações. 8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados. 9 - O cônjuge sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título. 10 - Caso o cônjuge sobrevivente tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício” (Portugal, 1966).

#### **4 A LEI 48/2018 DE PORTUGAL SERIA UM BOM MODELO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?**

O instituto da renúncia à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge em convenção antenupcial introduzido no direito português é um relevante instrumento para o exercício da autonomia privada, ainda que haja limitações a tal direito. Deste modo faz-se necessária sua análise com a pretensão de servir de inspiração para a inclusão desta modalidade de pacto sucessório renunciativo no direito brasileiro, em especial como um parâmetro para a concretização da autonomia privada. Contudo, é preciso examinar se o instituto da renúncia à condição de herdeiro legitimário em convenção antenupcial estabelecida na lei portuguesa garante a autonomia aos cônjuges, diante das limitações impostas.

A exigência de que ambos os cônjuges renunciem reciprocamente à condição de herdeiro legitimário parece ser uma limitação à autonomia privada, pois ignora a existência de condições subjetivas diferentes presentes entre os cônjuges e até entre diferentes famílias. Apresenta-se a seguinte situação hipotética: diante das condições financeiras particulares de um casal, casado pelo regime da separação convencional de bens, a herança a ser deixada pelo cônjuge A pode ser necessária para a subsistência do cônjuge B; enquanto a herança a ser deixada pelo cônjuge B não afetará os padrões econômicos do cônjuge A. Ademais um dos cônjuges pode ter filhos e o casal desejar que seu patrimônio se transfira a integralmente a esses, enquanto o outro não os tem e portanto não haveria por que o cônjuge não concorrer com outros parentes sucessíveis. Neste caso, exigir a reciprocidade da renúncia fere a autonomia privada dos cônjuges, não permitindo que um cônjuge renuncie e o outro não, bem como ignora o fato de que o direito de herança é fundamentado na solidariedade familiar, de forma que tal exigência pode pôr um dos cônjuges em condição de vulnerabilidade. Com base na autonomia privada, deveria caber ao casal decidir de acordo com a situação em que se encontram, seus interesses e suas vontades, sendo possível a renúncia por parte de um dos cônjuges, ainda que o outro não renuncie.

Além disso, a lei portuguesa limita a possibilidade de renúncia recíproca aos nubentes que escolhem o regime da separação de bens, o que também afronta a autonomia privada. Não há razão para limitar a possibilidade de tal pactuação apenas aos casados pelo regime da separação de bens, pois, em Portugal, o cônjuge também é herdeiro concorrente com os descendentes do *de cuius*, nos demais regimes de bens, como quando casados pelo regime da comunhão universal ou parcial de bens e havendo patrimônio particular do falecido.

O requisito imposto pela legislação portuguesa de que a renúncia se dê por meio de convenção antenupcial também é uma forma de restrição da autonomia privada. No contexto brasileiro, deve-se atentar para o fato de que o companheiro também tem direito à herança concorrente, de forma que a renúncia ao direito de concorrer à herança deve se estender igualmente ao contrato de união estável.

Do mesmo modo, a regulamentação da renúncia a condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges não assegura a autonomia privada de todos os cônjuges, pelo fato de que, no direito português, somente podem renunciar aqueles que ainda não se encontravam casados quando da entrada em vigor da Lei 48/2018, em virtude do disposto no seu artigo 4º. Em respeito ao princípio da igualdade entre as pessoas e para permitir que as conduzam suas relações jurídicas familiares conforme lhes aprouver, é preciso permitir que cônjuges, mesmo já casados, renunciem à herança concorrente também por meio de escritura pública pós-nupcial.

A lei portuguesa 48/2018, de 14 de agosto, contém aspectos importantes que merecem análise para eventual inclusão pelo direito brasileiro, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico brasileiro fundamentos bastantes para justificar a proibição de cláusula renunciativa ao direito concorrential à herança entre os cônjuges ou companheiros nos pactos antenupciais e nos contratos de convivência.

Assim como a lei portuguesa, depois de incluir o cônjuge como herdeiro concorrente, admitiu a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge em convenção antenupcial, no direito brasileiro poderia também ser possível a pactuação renunciativa à herança pelos cônjuges, pois ninguém melhor do que eles para saber o que é melhor para si e sua família. No entanto, as restrições estabelecidas pela legislação portuguesa limitam a autonomia dos cônjuges, dessarte é preciso se atentar às críticas. Não há por que limitar a possibilidade de pacto renunciativo apenas para os casados pelo regime da separação de bens, porque, em outros regimes de bens, também há o direito à herança concorrente ao cônjuge. Igualmente parece indevida a exigência de renúncia recíproca à sucessão pelos cônjuges, considerando que suas condições familiares, patrimoniais e laborativas podem ser diferentes. Por fim, na forma estabelecida pela legislação portuguesa, muitos casais não têm a possibilidade de renunciar ao seu direito concorrential, em virtude da exigência de que essa renúncia seja feita por meio de pacto antenupcial e somente após a entrada em vigor da Lei 48/2018, excluindo aqueles que optam pela união estável, assim como aqueles que já estavam casados anteriormente à lei, tendo em vista que a renúncia não pode ocorrer por pacto pós-nupcial, e a legislação não possui efeitos retroativos.

## 5 CONCLUSÃO

A opção legislativa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário e estabeleceu a concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes e os ascendentes do falecido, faz com que casais se interessem pela possibilidade de se afastarem da sucessão em concorrência, especialmente com os descendentes do outro.

A possibilidade de renúncia antecipada a herança concorrente no pacto antenupcial é um tema controvertido. Não há justificativa plausível que fundamente a proibição de pactos renunciativos caracterizando-se como uma restrição da autonomia dos cônjuges que, maiores e capazes, têm condições de julgar o que é melhor para si e para sua família. Em que pese o artigo 426 do Código Civil de 2002 estabelecer a proibição de contratos cujo objeto é a herança de pessoa viva, sob o argumento de, dentre outros fundamentos, evitar o desejo de morte da pessoa cuja sucessão se trata, o pacto renunciativo não fomenta tal sentimento, já que a pessoa que está pactuando está abrindo mão da herança, ou seja, está abrindo mão de seus direitos patrimoniais à herança, logo, para ela, é melhor que o cônjuge continue vivo. Ademais, o artigo 426 do Código Civil é uma repetição literal do artigo 1.089 do Código Civil de 1916, sendo, portanto, uma proibição genérica que se mantém inalterada há mais de um século.

Por sua vez, a legislação portuguesa, com o advento da Lei 48/2018, de 14 de agosto, passou a admitir a possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, que seja feita em convenção antenupcial, que os nubentes escolham o regime da separação de bens, e que a renúncia se dê de forma recíproca. Além disso, a Lei nº 48/2018 não tem eficácia retroativa, por conseguinte aqueles que já se encontravam casados quando da entrada em vigor da referida lei não podem formular tal pactuação. Tais imposições são criticadas por autores portugueses por se caracterizar uma limitação à autonomia dos cônjuges.

A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário prevista na legislação portuguesa pode servir como inspiração para a lei brasileira, desde que as limitações fixadas pelo legislador português sejam discutidas e analisadas de acordo com a realidade brasileira. Isso porque não há razão para limitar essa possibilidade apenas aos casados pelo regime separação de bens, uma vez que, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente também concorre com os descendentes do falecido nos bens particulares desse. Outrossim, a exigência de renúncia recíproca desconsidera que as condições pessoais, econômicas e familiares dos cônjuges podem ser diferentes entre si, de modo que, se os nubentes concordam que apenas um renuncie, não há motivo para que não seja possível tal

pactuação. Igualmente, a legislação portuguesa limitou a possibilidade de tal pactuação para outros casais, como aqueles que optaram por conviver em união estável, haja vista que a renúncia precisa ser por pacto antenupcial, bem como para aqueles que já se estavam casados quando a Lei 48/2018 entrou em vigor, já que não tem efeitos retroativos, bem como não admite pacto pós-nupcial.

Em uma eventual alteração legislativa, tais questões devem ser consideradas, com o intuito de atender de forma mais abrangente às expectativas dos casais quanto à destinação dos seus bens após a sua morte e, assim, respeitar a autonomia dos pactuantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. *In:* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões.** Diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 679-706. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. **Alguns temas controvertidos do direito sucessório.** 2018. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alguns-temas-controvertidos-do-direito-sucessorio/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DIAS, Cristina. Pactos sucessórios – a solução do legislador português pela lei nº 48/2018, de 14 de agosto. *In:* DIAS, Cristina; CRUZ, Rossana Martingo; SILVA, Regina Beatriz Tavares (Org.) **Igualdade e responsabilidade nas relações familiares.** Atas das Jornadas Internacionais. 2020. p. 289-303. Disponível em: [http://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji\\_familia\\_2019\\_ebook.pdf#page=301](http://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/79272/1/ji_familia_2019_ebook.pdf#page=301). Acesso em: 19 jun. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil:** sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

LEIRAS, Diana Isabel da Silva. Breves considerações sobre a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legitimário no direito português. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo, n. 29, p. 339-353, out/dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1029>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LUZ, Ana Filipa Santos da. **Análise crítica às alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei 48/2018, de 14 de agosto.** 2019. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/125244/2/374113.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord). **Contratos, família e sucessões**. Diálogos interdisciplinares. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 11-43. *E-book*

MOSTARDEIRO, Paulo. **Admissibilidade de pacto sucessório renunciativo entre cônjuges e companheiros**. 2022. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62042/62042.PDF>. Acesso em: 29 abr. 2024

NINA, Pedro Linhares Della. **A sucessão do descendente**: um cotejo entre Portugal e Brasil. 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4366/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20A%20Sucess%C3%A3o%20do%20Descendente.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Notas sobre o Projeto de Lei nº. 781/XIII**. 2018. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Planejamento sucessório: instrumentos para a liberdade de disposição patrimonial e o devido respeito à legítima. **Revista Vertentes do Direito**, v. 10, n. 1, p. 88-109, 2023. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15557>. Acesso em: 8 ago. 2023.

PEDRO, Rute Teixeira. Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700º, nº 1, alínea c) do código civil. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 78, v. I/II, p. 415-454, jan-jun. 2018. Disponível em: [https://portal.oa.pt/media/130230/rute-teixeira-pedro\\_roa\\_i\\_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf](https://portal.oa.pt/media/130230/rute-teixeira-pedro_roa_i_ii-2018-revista-da-ordem-dos-advogados.pdf). Acesso em: 23 jun. 2023.

PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei nº. 781/XIII. **JULGAR Online**, maio de 2018, p. 1-20. Disponível em: <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassini Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **civilistica.com**. v. 11, n. 1, p. 1-25, maio, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/676/607>. Acesso em: 19 ago. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis). Acesso em: 19 jun. 2023.

PORTUGAL. **Projeto de Lei 781/XIII/3**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42210>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 48/2018, de 14 de agosto**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-50, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709>. Acesso em: 8 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte extrajudicial**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/208789999/CODIGO-DE-NORMAS-EXTRAJUDICIAL-ANOTADO-COMPILADO-atalizado-em-11-08-2023-com-Sumario.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Juspodvm, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, a. 4, n. 14, p. 167-217, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SILVA, Rafael Candido da. **Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada nas sucessões *causa mortis***. Salvador: JusPodvim, 2019.

SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. **Universidade Corporativa TJBA**. 2005. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/os-pactos-sucessorios-ontem-e-hoje-uma-leitura-a-luz-da-teoria-do-patrimonio-minimo-de-luiz-edson-fachin/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZANETTI, Pollyanna Thays. Possibilidade de renúncia ao direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil-Portugal. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 36-52, jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.